



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000343208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012904-50.2025.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, é apelado ESDA RODRIGUES GOMES ANACLETO (POR CURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 15 de abril de 2026.

ALEXANDRE BATISTA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1012904-50.2025.8.26.0037
APELANTE: PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A
APELADA: ESDA RODRIGUES GOMES ANACLETO
COMARCA: 3ª VARA CÍVEL DO FORO DE ARARAQUARA
JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: PAULO LUIS APARECIDO TREVISIO
VOTO Nº 1.090

APELAÇÃO. EMPRÉSTIMO. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Contratação realizada por meio digital cuja regularidade não foi comprovada. Registros sistêmicos, fotografias e dados eletrônicos insuficientes para demonstrar a efetiva manifestação de vontade da consumidora. Indícios de utilização fraudulenta de fotografias antigas da autora para tentativa de validação da operação. Documentação contratual desacompanhada de assinatura da consumidora e registros de validação incapazes de demonstrar a vinculação da autora ao negócio jurídico discutido. Autora idosa e portadora de doença de Alzheimer. Instituição financeira que tinha o dever de adotar mecanismos eficazes de verificação da autenticidade da contratação. Falha do banco em comprovar a regularidade da operação (art. 373, II, do CPC). Fraude praticada por terceiros que configura fortuito interno, por se tratar de risco inerente à atividade bancária. Súmula nº 479 do STJ. Restituição em dobro dos valores indevidamente descontados. Cabimento. Art. 42, parágrafo único, do CDC. Cobrança indevida contrária à boa-fé objetiva e inexistência de engano justificável. Dano moral configurado. Autora idosa, de renda modesta, submetida a descontos mensais relevantes em benefício previdenciário. Valor fixado na sentença que se mostra adequado e proporcional às circunstâncias do caso concreto. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 283/286, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, determinando o cancelamento das contratações objeto da presente demanda, bem como condenando o banco réu à restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora e ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 15.000,00.

Recorre a instituição financeira, sustentando que restou comprovada a regularidade da contratação realizada por meio de plataforma digital, afirmando que as telas sistêmicas e registros eletrônicos demonstram a validade das operações e constituem meio idôneo de prova. Aduz que não houve falha na prestação do serviço, defendendo que eventuais operações foram realizadas a partir de dispositivo autorizado e mediante utilização de credenciais vinculadas à própria autora. Alega a ocorrência de culpa exclusiva da consumidora ou de terceiros, circunstância que afastaria a responsabilidade objetiva do fornecedor, nos termos do art. 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta, ainda, a inexistência de danos materiais indenizáveis e a ausência de comprovação de dano moral. Requer, por fim, a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais ou, subsidiariamente, a redução do valor fixado a título de indenização por danos morais.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado, com apresentação de contrarrazões às fls. 328/341.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça às fls. 369/371, manifestando-se pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação declaratória ajuizada em face de PicPay Instituição de Pagamento S/A, na qual a autora, pessoa idosa e beneficiária de aposentadoria do INSS, narra que identificou a existência de descontos mensais incidentes sobre seu benefício previdenciário, os quais afirma não reconhecer. Sustenta que jamais contratou empréstimo ou qualquer outro produto financeiro junto à instituição ré, tampouco recebeu valores decorrentes da suposta contratação.

Diante disso, sustenta a inexistência de relação contratual válida com o banco réu e requer a declaração de nulidade das contratações apontadas, a cessação dos descontos, a restituição em dobro dos valores indevidamente debitados e a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais.

Com razão a autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A matéria discutida na presente demanda se insere no âmbito das relações de consumo, razão pela qual deve observar as disposições da Lei nº 8.078/1990, considerando que o réu atua como fornecedor de serviços (art. 3º do CDC) e a autora, por sua vez, enquadra-se no conceito de consumidora (art. 2º do CDC), sujeitando-se, portanto, ao regime de responsabilidade objetiva previsto na legislação consumerista, que impõe o dever de reparar os danos decorrentes de falha na prestação do serviço, independentemente de culpa, bastando a demonstração do nexo causal entre a conduta e o prejuízo sofrido.

A propósito, o artigo 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que o serviço é considerado defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais, o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido.

Desse modo, configura-se a falha na prestação do serviço sempre que evidenciado o nexo de causalidade entre a conduta do fornecedor e o dano experimentado pelo consumidor. No entanto, tal responsabilidade poderá ser afastada mediante comprovação inequívoca de que o defeito inexistente ou de que o dano decorreu exclusivamente em razão de culpa do consumidor ou de terceiros, nos termos do § 3º do art. 14 do CDC.

Nesse sentido, tem se manifestado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS. GOLPE DE ENGENHARIA SOCIAL. FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. OPERAÇÕES REALIZADAS. CIRCUNSTÂNCIAS. ANÁLISE. NECESSIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEFEITO CONFIGURADO. 1. A controvérsia dos autos resume-se a saber se as instituições de pagamento, à semelhança das instituições bancárias, estão obrigadas a desenvolver mecanismos inteligentes de prevenção e bloqueio de fraudes, capazes de identificar comportamentos atípicos e agir rapidamente para evitar prejuízos. 2. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, não compete a esta Corte o

exame de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 3. De acordo com a orientação emanada da Súmula nº 479/STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 4. Toda a compreensão que esta Corte Superior já firmou no tocante às obrigações impostas às instituições bancárias, inclusive no que se refere à incidência do Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 297/STJ), é inteiramente aplicável às instituições de pagamento, às quais também é atribuído o dever de processar com segurança as transações dos usuários finais, por expressa disposição do art. 7º da Lei nº 12.865/2013. 5. A responsabilidade das instituições de pagamento, e de todos aqueles que integram os denominados arranjos de pagamento, somente poderá ser afastada se comprovada a inexistência de defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, a teor do disposto no § 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 6. Constitui atribuição das instituições financeiras, e de todas aquelas que participam dos denominados arranjos de pagamento, criar mecanismos capazes de identificar e coibir a prática de fraudes e de mantê-los em constante aprimoramento, em virtude do dever de gerir com segurança as movimentações de dinheiro dos seus clientes e do elevado grau de risco da atividade por elas desempenhada. 7. Se o serviço não fornece a segurança que dele se pode esperar, levando em consideração o modo do seu fornecimento e o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam, é ele defeituoso, nos termos do § 1º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 8. Uma vez comprovada a hipótese de vazamento de dados por culpa da instituição financeira ou instituição de pagamento, será dela, em regra, a responsabilidade pela reparação integral de eventuais danos. Hipótese descartada no caso concretamente examinado. 9. Para a identificação de possíveis fraudes, os sistemas de proteção contra fraudes desenvolvidos pelas instituições bancárias/de pagamento devem considerar i) as transações que fogem ao perfil do cliente ou ao seu padrão de consumo; ii) o horário e o local em que as operações foram

realizadas; iii) o intervalo de tempo entre uma e outra transação; iv) a sequência das operações realizadas; v) o meio utilizado para a sua realização; vi) a contratação de empréstimos atípicos em momento anterior à realização de pagamentos suspeitos; enfim, diversas circunstâncias que, conjugadas, tornam possível ao fornecedor do serviço identificar se determinada transação deve ou não ser validada. 10. A validação de operações suspeitas, atípicas e alheias ao perfil de consumo do correntista deixa à mostra a existência de defeito na prestação do serviço, a ensejar a responsabilização das instituições financeiras e das instituições de pagamento. 11. Hipótese em que a) todas as operações bancárias, em um total de 14 (quatorze), foram realizadas no mesmo dia; b) a conta era utilizada como uma espécie de poupança, com pouquíssimas movimentações, e c) as transações realizadas fogem do perfil de consumo do correntista. 12. Recurso especial provido. (REsp n. 2.222.059/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 13/10/2025.)

Na hipótese vertente, entretanto, a despeito dos argumentos suscitados pelo apelante, não se cogita de culpa exclusiva da consumidora.

Com efeito, à vista dos documentos apresentados pelo banco réu em seu recurso de apelação (fls. 309/310), verifica-se que as imagens utilizadas para validação da contratação não demonstram a efetiva manifestação de vontade da autora, evidenciando, ao revés, atuação de terceiro fraudador.

Observa-se que foram utilizadas fotografias antigas da apelada, inclusive semelhantes às constantes do processo de emissão de seu documento de identidade (fls. 43 e 310), para a tentativa de contratação do empréstimo. Ademais, as imagens juntadas à fl. 309 evidenciam inconsistências que indicam a utilização de fotografia pretérita da autora, **bem como a simulação de sua identidade por terceiro no momento da contratação.**

Ainda que tais documentos tenham sido posteriormente rejeitados pela própria instituição ré no procedimento de validação, a circunstância demonstra a efetiva tentativa de fraude mediante utilização indevida da imagem da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consumidora, reforçando a verossimilhança das alegações autorais no sentido de que terceiros se passaram por ela para a obtenção do crédito em questão.

Com relação às fotografias de fls. 77/78, que, em tese, teriam viabilizado a efetiva celebração da contratação, verifica-se que os documentos apresentados são insuficientes para demonstrar que a autora manifestou, de forma livre e consciente, sua vontade de aderir ao serviço ofertado pela instituição ré.

Isso porque os contratos foram firmados em abril de 2025, enquanto a validação do número de telefone celular vinculado à conta ocorreu apenas dois meses depois, em junho de 2025 (fls. 77/78). No mais, a prova documental referente ao instrumento de contrato e ao termo de autorização para desconto em folha de pagamento (fls. 129/179) sequer contém a assinatura da autora.

De igual modo, não é possível identificar a quem se referem as informações de cadastro, reconhecimento facial e geolocalização constantes à fl. 79, uma vez que tais registros não especificam o negócio jurídico supostamente celebrado entre a apelada e a instituição financeira.

Nesse contexto, considerando que a autora é pessoa idosa (fl. 43), contando, à época dos fatos, com 78 (setenta e oito) anos de idade, bem como que possui diagnóstico de Alzheimer (fl. 41), incumbia à instituição ré demonstrar, de forma clara e inequívoca, a regularidade da contratação, sobretudo diante da inversão do ônus probatório, conforme estabelecido pelo art. 6º, VIII, do CDC.

Assim, tendo em vista que o banco réu não logrou êxito em demonstrar a efetiva manifestação de vontade da autora, conforme lhe incumbia nos termos do art. 373, II, do CPC, e considerando as inconsistências verificadas na documentação apresentada, bem como os indícios de utilização fraudulenta da identidade da consumidora (fls. 309/310), impõe-se o reconhecimento da irregularidade da contratação, com a consequente determinação de seu cancelamento.

Cumprido consignar que não se configura, no caso, hipótese de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, eis que incumbia à instituição ré adotar mecanismos eficazes de verificação da autenticidade da contratação e de confirmação da prévia manifestação de vontade da autora para a celebração do negócio jurídico. A ausência de tais cautelas evidencia falha na prestação do serviço, razão pela qual a instituição financeira deve responder pelos prejuízos decorrentes da fraude

perpetrada por terceiros no âmbito de sua atividade.

Destaca-se que fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias configuram hipótese de fortuito interno, por representarem risco inerente à própria atividade desempenhada pelas instituições financeiras. Tal orientação, inclusive, está em conformidade com a Súmula nº 479 do E. STJ: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Ademais, a jurisprudência deste E. TJSP há muito firmou entendimento, no Enunciado nº 14 da Seção de Direito Privado, reconhecendo que *“Na utilização do PIX, havendo prática de delito ou fraude por terceiros, em caso de fortuito interno, a instituição financeira responde pelas indenizações por danos materiais e morais quando evidenciada a falha na prestação de serviços, falhas na segurança, bem como desrespeito ao perfil do correntista aplicáveis as Súmulas nº 297 e 479, bem como a tese relativa ao tema repetitivo nº 466, todas do STJ”*.

Por isso, a alegação de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros não se sustenta, pois o risco de fraudes e delitos integra o próprio exercício da atividade bancária, impondo à instituição financeira o dever de adotar medidas preventivas eficazes para evitar a ocorrência de prejuízos aos consumidores – o que, contudo, não se verificou na espécie.

Nesse sentido, tem se manifestado a jurisprudência desta E. 16ª Câmara de Direito Privado:

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada indenização por danos materiais e morais - realização de empréstimo consignado sem o consentimento da autora - falha na segurança interna do banco, que autorizou a contratação fraudulenta do empréstimo - ausência de culpa exclusiva da vítima - responsabilidade objetiva da instituição financeira - risco inerente à atividade por ela exercida - fato de terceiro não exclui a responsabilidade da ré - Súmula nº 479 do STJ - insurgência quanto à condenação por danos morais - razões dissociadas, uma vez que não houve condenação nesse sentido - não conhecimento - ação julgada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procedente - sentença mantida - recurso improvido na parte conhecida (TJSP, Apelação Cível 1004961-81.2025.8.26.0004, Relator(a): Coutinho de Arruda, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 24/02/2026)

Ação declaratória c/c indenizatória - Contratos bancários de empréstimo - Pedido fundamentado na alegação de realização de indevidas operações bancárias na conta bancária do autor - Incidência dos Enunciados 13 e 14 da Seção de Direito Privado do TJSP - Transações que se revelaram atípicas, considerando-se os valores e o tempo em que foram realizadas - Dever da instituição financeira em bloquear operações bancárias inusuais - Responsabilidade objetiva - Incidência do pg. ún. do art. 927 do CC e da Súm. 479 do STJ - Aplicação da teoria do risco profissional - Falha da parte requerida evidenciada - Incidência do art. 14 do CDC - Inexigibilidade dos contratos e dever de restituição dos valores debitados reconhecidos. Dano moral configurado - Realização de indevidos débitos na conta corrente do autor - Valor da indenização por dano moral fixado mediante critérios da razoabilidade e proporcionalidade - Montante de R\$ 20.000,00 que se mostra adequado em face do prejuízo extrapatrimonial experimentado pelo autor - Demanda procedente - Recurso provido (TJSP, Apelação Cível nº 1003158-96.2022.8.26.0318, Relator Miguel Petroni Neto, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento: 26/05/2023)

Quanto ao modo em como deve se dar a restituição, o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor prevê que “*o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*”.

Além disso, no caso concreto, devem ser observadas as teses fixadas pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EAREsp n. 676.608/RS:

Primeira tese: “*A restituição em dobro do indébito*”

(parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Segunda tese: *“A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”.*

Modulação dos efeitos: *“Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão”.*

Desse modo, embora o banco réu sustente a inexistência de dolo específico da instituição financeira, é cediço que a restituição em dobro do indébito prescinde da demonstração do elemento volitivo do fornecedor, sendo suficiente que a cobrança indevida configure conduta contrária à boa-fé objetiva. Assim, revela-se irrelevante a comprovação de dolo específico, pois o **art. 42, parágrafo único, do CDC somente excepciona a repetição em dobro nas hipóteses de engano justificável, circunstância que não se verifica no caso concreto**, diante da operação fraudulenta indevidamente autorizada pelo réu.

Vale ressaltar, ainda, que a modulação de efeitos fixada pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Col. STJ não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que os descontos indevidos ocorreram em abril de 2025, isto é, em momento posterior ao marco temporal estabelecido no acórdão paradigma, que restringiu a aplicação do entendimento à restituição simples apenas às parcelas descontadas até 30/03/2021, de modo que, superado tal limite temporal, impõe-se a incidência integral da tese firmada, autorizando a restituição em dobro do indébito no caso vertente.

Além disso, é de rigor a manutenção da condenação do apelante ao pagamento de indenização por danos morais.

Com efeito, a autora, aposentada junto ao INSS (fls. 28/32), sofreu descontos indevidos em seus proventos de aposentadoria no valor de R\$ 450,00 (fls. 11 e 32), decorrentes de contratação fraudulenta. Trata-se de quantia expressiva quando considerada a renda mensal percebida pela autora, correspondente a R\$ 1.518,00 (fls. 29 e 33). Soma-se a isso o fato de que a consumidora é pessoa idosa (fl. 43), em condição de hipossuficiência, além de possuir diagnóstico de Alzheimer, conforme laudo médico de fl. 41.

Nesse contexto, a indevida subtração de parcela de verba de natureza alimentar ultrapassa o mero dissabor cotidiano, pois compromete a segurança financeira e a própria subsistência da autora, circunstância suficiente para caracterizar o dano moral indenizável.

No que se refere ao *quantum* indenizatório, o arbitramento deve observar sua dupla finalidade, compensando o sofrimento experimentado pela vítima e coibindo a reincidência da conduta lesiva por parte do ofensor. Destarte, o valor fixado deve guardar adequada proporcionalidade com a natureza e a gravidade do ato ilícito, bem como com a intensidade da repercussão subjetiva do evento na esfera pessoal da vítima, considerando a condição econômica das partes envolvidas, a fim de assegurar a razoabilidade na fixação do montante indenizatório.

Desse modo, consideradas as particularidades do caso concreto, impõe-se a manutenção da quantia arbitrada na r. sentença, no importe de R\$ 15.000,00, a título de indenização por danos morais suportados pela apelada, por se revelar adequada à compensação dos transtornos experimentados, em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem acarretar enriquecimento indevido da parte autora.

A propósito:

AÇÃO DECLARATÓRIA – sentença de procedência – recurso de ambas as partes. RESPONSABILIDADE CIVIL – recurso do banco – **contratos de empréstimos não reconhecidos pelo autor – autor que é portador de mal de Alzheimer – falta de cautela do banco para com o seus clientes idosos, incluindo com descontos em proventos de aposentadoria – descontos indevidos** – inversão do ônus da prova - ônus do banco em comprovar a regularidade das operações – inércia do banco – inteligência do art. 373, II do CPC - responsabilidade objetiva por fortuito interno - risco pela atividade - Súmula 479 do C. STJ - fornecedor de serviço que responde, independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores (artigo 14 do CDC) – declaração de nulidade de contrato é medida de rigor – danos morais devidos - descabimento de redução de honorários advocatícios, pois fixados em seu patamar mínimo - por força da sucumbência recursal, impõe-se a majoração dos honorários impostos, diante da regra do artigo 85, §11, do CPC/2015 - sentença mantida - recurso não provido. REPETIÇÃO DE INDÉBITO – r. sentença que condenou o banco réu ao à restituição do valor cobrado indevidamente, na forma simples – recurso do autor – alegação de aplicabilidade do art. 42, § único do C.D.C – ausência de má-fé da instituição financeira – Súmula nº 159 do STF – precedentes – sentença mantida – recurso do autor não provido. DANOS MORAIS – recurso do autor – descontos reconhecido como indevidos em r. sentença - falha do banco que é incontroversa – ocorrência de danos morais – fixação em R\$ 5.000,00 – pretensão à majoração - **quantum majorado em R\$ 15.000,00** – incidência da correção monetária nos termos da Súmula nº 362 do STJ e juros de mora a partir do evento danoso, consoante a Súmula nº 54 do STJ – sentença reformada – recurso do autor provido. DISCIPLINA DA SUCUMBÊNCIA – fixação de honorários recursais ao recurso do banco. DISPOSITIVO FINAL – recurso do banco não provido e recurso do autor provido em parte (TJSP, Apelação Cível 1009722-75.2017.8.26.0477, Relator(a): Achile Alesina, Comarca: Praia Grande, Órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juizador: 38ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento:
28/11/2018, Data de publicação: 28/11/2018 – grifei)

Fica, pois, mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Para evitar embargos de declaração, ressalto que “*o juizador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão*” (STJ, EDCI no Mandado de Segurança nº 21315-DF, Relatora Diva Malerbi, Primeira Seção, Data do Julgamento: 08/06/2016).

Por fim, sedimentado entendimento de que o juizador não está obrigado a mencionar todos os dispositivos legais ou constitucionais para fins de prequestionamento, reputa-se prequestionada toda a matéria e as disposições legais invocadas pelas partes, ainda que não expressamente mencionadas na presente decisão.

Assim, em decorrência da sucumbência recursal, e com fundamento no art. 85, §11º, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios fixados em primeiro grau em favor do patrono da parte contrária para o percentual de 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

ALEXANDRE BATISTA ALVES

Relator